



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.907192/2013-47
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.442 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COLORMINAS COLORIFICIO E MINERACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de Origem para que a autoridade preparadora se manifeste, confirmando ou não, o suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031196783202305.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-104.579 (e-fls. 602/616), proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.442 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.907192/2013-47

A Contribuinte afirmou que transmitiu a PER/DCOMP n.º. 21539.18944.300709.1.3.02-9321, com a utilização de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, no valor total de R\$ 159.362,20.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º. 21539.18944.300709.1.3.02-9321 no valor total de R\$ 142.699,17 a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2005.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido (e-fls. 602/616):

“(…)

À luz da legislação em vigor à época dos fatos, segundo reza o § 2º do art. 943 do Decreto n.º. 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda- RIR), o imposto retido na fonte poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, a qual é responsável pela apresentação da Dirf e fornecimento desse comprovantes, conforme estabelecido nos arts. 929 a 942 do Regulamento do Imposto de Renda. E, neste sentido, o contribuinte tem o dever de exigir o informe de rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista no art. 733 do RIR.

Conclusão.

Face o exposto, decido negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, tendo em vista não restar documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

É como voto”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 623/627), destacando em síntese que:

“COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, com fulcro no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I- DOS FATOS E DO DIREITO

Em face da recorrente houve despacho decisório com o número de rastreamento 068622034, datado de 04/12/2013, referente à Per/Dcomp n.º 21539.18944.300709.1.3.02-9321, não homologando totalmente a Dcomp em questão, sob o argumento de inexistir crédito suficiente para compensação do débito informado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.442 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.907192/2013-47

Referida Per/Dcomp origina-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2006, no valor de R\$ 159.362,20, cujo valor, porém o sistema de análise confirmou a parcela equivalente a R\$ 142.669,17, restando um saldo de R\$ 16.663,03 de valor não confirmado, assim sintetizado no referido despacho decisório:

(...)

Em relação à fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o n.º 58.160.789/0001-28, cuja retenção na fonte foi parcialmente comprovada, resultando num saldo de R\$ 9.861,67 não confirmado, trata-se de equívoco no preenchimento, sendo o valor representativo de provisão de IR e não o valor efetivamente retido, razão pela qual a recorrente deixou de contestar a glosa deste valor.

Já em relação às demais retenções não confirmada, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, porque referidos valores foram retidos, sendo legítima a sua compensação.

Então foi proferida decisão, em 21.05.2020, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, acórdão n.º 14.107.133, entendendo que parcela do IRRF deveria ser reconhecida (R\$ 3.083,33), inclusive com oferecimento da respectiva receita à tributação.

Os autos foram encaminhados à DRF de origem, posteriormente foram apensados ao processo administrativo n.º 10983.907371/2013-84, que também trata do direito creditório ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

No processo administrativo 10983.907371/2013-84, em sessão realizada em 29.01.2020, acórdão n.º 14.104.579, a 13ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, entendeu pela inexistência de comprovante de retenção ou valores em DIRF, e que nenhuma parcela do IRRF deveria ser reconhecida. Portanto, o crédito foi definitivamente constituído.

Em decorrência desta divergência entre os julgados, em 14.04.2021, foi proferido novo acórdão, pela 30ª Turma de Julgamento da DRJ/08, anulando o acórdão n.º 14.107.133 permanecendo válidos os efeitos do Acórdão n.º 14.104.579, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO, em 29.01.2020.

Então, permaneceu o entendimento do julgamento improcedente da manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, sob o argumento de que o imposto retido na fonte só poderia ser compensado se o contribuinte possuísse comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, todavia, no presente caso, não restaria documentalmente comprovada a existência deste crédito.

Tal decisão, no entanto, merece reforma.

As retenções ocorreram sob o código de receita 1708 e referem-se-à retenção instituída pela Medida Provisória n.º 232/04, de vigência temporária já que posteriormente revogado pela Medida Provisória n.º 243/05, a qual determinava a obrigatoriedade de retenção no pagamento de serviço de transporte:

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.442 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.907192/2013-47

Para comprovar o alegado, a recorrente juntou anexo à manifestação de inconformidade, todos os conhecimentos de transporte que tiveram a retenção do IR, bem como, relação por cliente indicando o número dos conhecimentos de cada cliente e o valor da retenção sofrida.

Importante observar que no próprio conhecimento de transporte rodoviário de carga, consta o valor total do frete, os valores retidos de CSLL/PIS/COFINS e do IRRF, apontando ao final o valor líquido da prestação a ser pago pelos contratantes, ficando estes responsáveis pela retenção e repasse dos valores a Receita Federal, na qualidade de responsáveis tributários, o que demonstra que efetivamente a requerente sofreu o desconto do Imposto de Renda.

Vale citar, a título de amostragem, dois conhecimentos que mostram o procedimento adotado em todos os demais:

(...)

Da mesma forma, todos os conhecimentos emitidos no período de vigência da MP 232/04 sofreram a retenção do IR, sendo legítimo o direito da recorrente em deduzir tais valores do seu Imposto de Renda a recolher, o que fez com que a empresa acabasse gerando saldo negativo de imposto de renda, conforme autorização do art. 231, II, do RIR/99:

(...)

Não pode a recorrente ser penalizada por eventual erro no preenchimento da DIRF por parte dos contratante do serviço de transporte, sendo que a negativo ao crédito caracterizaria o verdadeiro confisco, pois a recorrente já sofreu a retenção dos valores, tendo recebido pela prestação de serviço um valor menor (líquido das retenções), tributando integralmente o valor da receita sem possibilidade de abatimento dos valores já antecipados.

Assim, uma vez demonstrada procedência dos créditos relativos as retenções do IR sobre a prestação de serviço de transporte, cuja compensação foi regularmente adequada através da entrega das Declarações de Compensação, nos termos do art. 74, da lei nº 9.430/96, não pode persistir o indeferimento parcial da compensação, devendo ser reformada a decisão proferida em primeira instância, para declarar extintos os débitos na forma do art. 156, II, do CTN.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a existência de crédito a restituir, com o consequente acatamento das compensações efetuadas pela empresa com base no saldo negativo do Imposto de Renda, cancelando-se parcialmente o presente despacho em relação às retenções comprovadas mediante a apresentação dos Conhecimentos de Transporte”.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.442 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.907192/2013-47

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral para que seja homologada a declaração de compensação n.º 21539.18944.300709.1.3.02-9321, com a utilização de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, no valor total de R\$ 159.362,20.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei a seguinte NOTA DE PROCESSO: Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA n.º 13031196783202305.

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN n.º 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA n.º 13031196783202305.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.442 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.907192/2013-47

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.